

Sabendo-se que à abundância de carne se segue uma relativa escassez pela limitação das engordas ou pelo seu encarecimento, a solução estaria em conservar o alimento e espaçar as engordas ou tentar a criação de espécies mais finas para favorecer a exportação.

Simplesmente, não se conhece meio prático de conservar landes e boletas, ou pelo menos não se adopta, nem parece cousa fácil transformar a espécie suína alentejana, que é um produto natural do meio.

A necessidade, pois, de retirar e vender grandes quantidades em prazo limitado gera a baixa de preços e com ela a intranquilidade e uma certa perturbação nos espiritos naturalmente inclinados a imputar a outrem a responsabilidade dos seus males, sem mesmo distinguir a cota parte de sacrificio que é forçoso aceitar por constituir o risco inerente à própria actividade. Tanto mais que a queda de preços não se traduz logo num barateamento correspondente, por se verificar primeiro na produção e só depois no consumo. Esse desnivelamento torna-se mais sensível nos grandes meios populacionais, designadamente na capital. E, embora se esperem os resultados do inquérito a que se está procedendo sobre as condições de produção e comércio de carnes para se ver o problema no seu conjunto e procurar-lhe a solução adequada, pode já dizer-se que as causas daquele fenómeno estão essencialmente na diferença de custo dos animais, nos transportes, no número de intermediários e numa série de encargos obrigatórios que, ou não existem noutros meios, ou são menos pesados.

É necessário, no entanto, dar às actividades produtoras, tanto quanto isso fôr possível, uma estabilidade compensadora e, sobretudo, evitar que as oscilações de preços atinjam as próprias fontes de riqueza por se traduzirem em desgastes substanciais que mais cedo ou mais tarde têm de saldar-se. E, ao mesmo tempo, sanear o mercado, para que os produtos não cheguem ao consumo excessivamente encarecidos.

Pensa-se que, nesta emergência, uma acção reguladora de preços, exercida com base no mercado da capital e na capacidade da indústria, poderá, senão resolver o problema, ao menos evitar mais graves prejuízos. Ponto é que os produtores colaborem também, espaçando as vendas enquanto puderem, para evitar ofertas maciças.

A acção reguladora a que acima se faz referência será desempenhada, sem mais despesas do que as resultantes das operações, por um organismo já existente, assistido por um delegado do Governo — o Grémio dos Comerciantes de Carnes de Lisboa —, na falta de entidade mais própria e como medida imposta pelas circunstâncias, até que a lavoura possa trazer os produtos ao mercado através da sua organização quando falharem ou houver abuso da parte das actividades intermediárias. Se o Grémio não pode tornar-se único adquirente e fornecedor de qualquer espécie de carne por ser isso contrário aos princípios estabelecidos, pode, sem ofensa da doutrina e com manifesta utilidade, desempenhar aquela função reguladora.

O Governo por sua vez prosseguirá nas suas diligências para favorecer a exportação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiver organizada corporativamente a produção e o comércio de carnes pode o Grémio Concelhio dos Comerciantes de Carnes de Lisboa exercer uma acção reguladora do mercado de carnes, quando fôr julgada necessária pelo Governo para defesa da produção e do consumo, por intervenção no referido mercado e distribuição às empresas com talhos

e oficinas de preparação de carnes das quantidades de que carecerem.

§ 1.º O Grémio poderá também, se as circunstâncias o exigirem, efectuar a distribuição de gado ou de carne às empresas com fábricas ou oficinas de preparação dos concelhos limítrofes, pelos preços do custo e despesas legítimas até ao limite do que tiverem abatido ou consumido no ano anterior.

§ 2.º Aos que se recusarem a cumprir o disposto neste artigo poderá ser cassado o alvará ou a licença de laboração.

Art. 2.º O Grémio dos Comerciantes de Carnes de Lisboa poderá contratar empréstimos para a realização dos fins que lhe são atribuídos neste decreto com autorização do Ministro da Agricultura e com a própria consignação das suas receitas.

§ único. Os levantamentos de fundos em conta dos empréstimos e os pagamentos serão efectuados, sempre que possível, por meio de cheque, assinado pelo delegado do Governo e por dois directores.

Art. 3.º O Grémio será assistido por um delegado do Governo, que deve ser um veterinário, nomeado pelo Ministro da Agricultura.

§ único. Compete ao delegado do Governo assistir às sessões, conhecer dos actos da direcção, fiscalizar a aplicação do produto dos empréstimos e das receitas e suspender as deliberações que julgar contrárias à lei e ao interesse público até decisão superior.

Art. 4.º Os créditos pertencentes ao Grémio, provenientes de operações efectuadas ao abrigo do disposto neste decreto, poderão ser exigidos pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pelo mesmo Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 29:391

O decreto n.º 3:387, de 26 de Setembro de 1917, estabeleceu a proibição expressa de arrancar ou transplantar oliveiras sem prévia autorização, sob pena de multa não inferior a três meses e à competente prisão correccional.

Não subsistem, felizmente, as causas que impuseram, numa emergência difícil, o recurso a medidas enérgicas tendentes a defender o nosso património arborícola, fortemente ameaçado; antes se verifica hoje uma tendência contrária, visando o alargamento e o aperfeiçoamento da cultura.

As disposições ainda em vigor perderam nessas condições grande parte da sua utilidade, dificultando por outro lado em certos casos os progressos que tendem a realizar-se na exploração olivícola. Por isso se reconhece vantajoso conceder, embora com necessárias cautelas e restrições, mais ampla liberdade de acção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não carece de autorização a transplantação de oliveiras, nem o seu arrancamento em caso de manifesta decrepitude.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de

1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.